



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T. - 2475/91)

ACMSC/as

PROC. Nº TST-RR-18662/90.5

Juros e Correção Monetária
- Decreto-Lei 2322/87. A aplicação retroativa do Decreto-Lei 2322/87 fere o direito adquirido da parte, que antes se encontrava sob a égide de uma outra legislação.
Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-18662/90.5, em que é Recorrente **CONSTRUTORA OXFORD LTDA** e Recorrido **OSMAR SOUZA BENTO**.

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Quinta Turma, pelo venerando acórdão de fls. 210/218, deu provimento ao agravo de petição do reclamante, para determinar que os cálculos dos juros e correção monetária sejam feitos com base no Decreto-Lei 2322/87.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, às fls. 219/223, alegando violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna atual e colacionando arestos que entende divergentes.

A revista, a princípio, teve o seu curso denegado pelo despacho de fls. 224 e sobe a esta Corte em virtude do provimento do agravo de instrumento da reclamada.

Apresentadas contra-razões às fls. 232/233 e a Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 236/237, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O conhecimento está superado pelo provimento do agravo de instrumento.

MÉRITO



PROC. Nº TST-RR-18662/90.5

O Egrégio Regional entendeu que a aplicação indireta do Decreto-Lei 2322/87 não implica retroatividade da lei, mesmo porque a parte não tinha direito adquirido, mas apenas mera expectativa de direito com relação a diplomas legais anteriores.

Entretanto, esta Turma tem decidido, reiteradas vezes, que a aplicação do referido decreto-lei a débitos anteriores a sua vigência fere o direito adquirido da parte, que antes se encontrava sob a égide de outra legislação.

Destarte, dou provimento à revista, para restabelecer a decisão proferida em primeiro grau, nos embargos à execução.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau nos Embargos Declaratórios à Execução.

Brasília, 5 de agosto de 1991.

CNÉA MOREIRA

PRESIDENTA

AFONSO CELSO

RELATOR

Ciente:

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY

SUBPROCURADOR-
GERAL

VAS/as